



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 1604 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

**SÚMULA:** Institui o Novo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE L E I:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana - PR, o Novo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025, destinado a:

I - promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal decorrente de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, bem como a débitos de natureza tributária e não tributária constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, devidos até 31 de dezembro de 2024, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Confissão de Dívida, Alvarás e Taxas Diversas de competências de criação e arrecadação do Município.

**Parágrafo Único** - O REFIS/2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS/2025 dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos e parcelamento dos débitos fiscais especificados no artigo anterior.

**§1º** - O ingresso no REFIS/2025 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão;

**§2º** - Também poderão aderir ao REFIS/2025 os contribuintes que já sejam beneficiários de parcelamentos anteriores, ou contribuintes que estejam em



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

execução judicial.

**Art. 3º** - A opção pelo REFIS/2025 deverá ser formalizada mediante o preenchimento do Termo de Opção e Confissão de Dívidas – REFIS/2025 pelo contribuinte, conforme formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da Diretoria de Tributação, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Física: Cédula de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de endereço atualizado;

II – Pessoa Jurídica: Atos constitutivos, compostos de contrato social ou estatuto social com as últimas alterações, registrados no órgão competente, cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, bem como Cédula de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal e comprovante de endereço atualizado;

**§1º** - Quando se tratar de débitos tributários ajuizados ou protestados, o contribuinte deverá apresentar:

a-) Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios, e ou das despesas de protesto;

b-) Comprovante do pedido de suspensão da Ação de Execução Fiscal, promovido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Tamarana, até a quitação do parcelamento.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Fazenda através da Diretoria de Tributação, fornecerá os formulários necessários para formalização da adesão ao REFIS/2025;

**§3º** - O contribuinte que tiver dívida ativa prescrita, deverá solicitar a prescrição da mesma, antes de efetuar o pedido do REFIS/2025.

**Art. 4º** - O contribuinte poderá se beneficiar do Programa para regularizar seu



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

IPTU, se o cadastro imobiliário estiver atualizado. Para tanto, o contribuinte deverá apresentar:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento que comprove a propriedade.

**Art. 5º** - O contribuinte poderá ser representado por procurador, mediante instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes expressos e específicos.

**Parágrafo Único** – Em todos os casos em que for necessária a assinatura do requerente e esta for substituída pela do seu representante legal, a cópia do instrumento de procuração e dos documentos pessoais do procurador deverá constar da relação a ser apresentada no momento da formalização do processo.

**Art. 6º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS/2025, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da autoridade fazendária.

**§1º** - Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso ao REFIS/2025.

**§2º** - A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome do contribuinte, que dizem respeito a IPTU, ISSQN, Confissão de Dívida, Alvarás e Taxas Diversas, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2024, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora, juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§3º** - O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Bens Imóveis inter vivos – ITBI, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional e dívidas provenientes do Poder Judiciários ou Tribunais de Contas.

§4º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (Cem reais) para Pessoa Jurídica.

§5º - A primeira parcela do REFIS/2025, será obrigatoriamente paga até 5 (cinco) dias corridos após a formalização do parcelamento e, as demais no mesmo vencimento nos meses subsequentes.

§6º - O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte;

§7º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte:

I – Para opção pelo pagamento à vista, em cota única, concede-se desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 90% (noventa por cento);

III – Optando o contribuinte pelo pagamento parcelado de 18 (dezoito) prestações iguais e consecutivas concede-se desconto de 80% (oitenta por cento);



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do REFIS/2025, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – O não pagamento da 1ª. Parcela;

II – A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, ou alternadas, o que ocorrer primeiro;

III – A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

IV – A falência ou extinção, pela liquidação da Pessoa Jurídica;

V – O falecimento ou insolvência do contribuinte, quando Pessoa Física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente com o falecido/insolvente as obrigações do REFIS/2025.

**§1º** - A exclusão do contribuinte do REFIS/2025, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao valor original sem o benefício do desconto, com a inscrição automática do débito em Dívida Ativa e consequente cobrança judicial;

**§2º** - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento até ao dia do pagamento, e de multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao REFIS/2025, encerra-se impreterivelmente em 19 de dezembro de 2025.

**Art. 9º** - A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS/2025, está condicionada ao deferimento do pedido



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Tamarana,

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamarana, 12 de novembro de 2025.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**Prefeita Municipal**